



LEI COMPLEMENTAR Nº 485 DE 30 DE ABRIL DE 2020 ALTERA dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005 e da Lei Complementar Municipal nº 415, de 15 de dezembro de 2015, que dispõem sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diadema – RPPSD, e dá providências correlatas. LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso gozo de suas atribuições legais: FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar: Art. 1º. Em conformidade com os termos do parágrafo § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam estabelecidas as seguintes alíquotas de contribuição: I – para os servidores ativos do Poder Executivo, de suas Autarquias, Fundações e do Poder Legislativo: 14% incidente sobre a base de cálculo das contribuições; II – para os aposentados, pensionistas e aqueles que percebem complementação de aposentadorias e pensões: 14% incidente sobre a parcela que supere o valor do limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social; III – para o Poder Executivo, suas Autarquias, Fundações e o Poder Legislativo: 14% sobre a base de cálculo das contribuições dos servidores ativos. Art. 2º. O rol de benefícios previdenciários previstos nos incisos I e II do artigo 54 da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005, fica limitado às aposentadorias e às pensões por morte, nos termos do § 2º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Parágrafo único. A regra prevista no caput aplicase desde a publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Art. 3º. A concessão e as despesas decorrentes de auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família, conforme previsto no parágrafo § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, são de responsabilidade do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações e do Poder Legislativo. Art. 4º. As alíquotas de contribuição previdenciária previstas nesta Lei serão exigíveis: I – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 1º; II – na data de sua publicação, na hipótese prevista no inciso III do art. 1º. Parágrafo único. No transcurso do prazo previsto no inciso I deste artigo, fica mantida a alíquota de contribuição previdenciária de 11%. Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos do Poder Executivo, de suas Autarquias, Fundações e do Poder Legislativo do Município, suplementadas, se necessário. Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente: I – da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005: os artigos 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66 e 75. Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Diadema, 30 de abril de 2020. LAURO MICHELS SOBRINHO Prefeito FERNANDO MOREIRA MACHADO Secretário de Assuntos Jurídicos FRANCISCO JOSÉ ROCHA Secretário de Finanças SÉRGIO LUIZ LUCCHINI Secretário de Gestão de Pessoas